



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001620-22.2022.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado BANCO BS2 S/A, é apelado/apelante DANILO MOTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26097

APELAÇÃO Nº: 1001620-22.2022.8.26.0596

COMARCA: SERRANA

APELANTE: BANCO B S 2 S.A

APELADO: DANILO MOTA DA SILVA

APELAÇÃO. Sentença de procedência envolvendo condenação em danos morais pelo uso de dados pessoais para abertura fraudulenta de conta bancária digital em seu nome junto à instituição financeira requerida, tendo sido processada judicialmente em razão de tal falha, experimentando transtornos e constrangimento. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência envolvendo condenação em danos morais pelo uso de dados pessoais para abertura fraudulenta de conta bancária digital em seu nome junto à instituição financeira requerida, tendo sido processada judicialmente em razão de tal falha, experimentando transtornos e constrangimento.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença, com falta de interesse de agir da parte autora.

É o relatório.

“**Primo**”, não se cogita de falta de interesse de agir da parte autora, pois houve necessidade do ajuizamento da demanda para a satisfação de **todos os pedidos** insertos na inicial, não sendo apenas de uma classe processual.

Outrossim, deixo de conhecer o recurso adesivo da parte autora, pois não houve sucumbência recíproca **in casu** e mesmo que tivesse havido, não ocorreu interposição de embargos declaratórios da r. sentença que teria sido omissa a respeito, com preclusão temporal e consumativa para discussão originária empós, **hic et nunc**.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este

entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Ação proposta por **DANILO MOTA DA SILVA** contra **BANCO Bs2 S.A.**, noticiando uso de dados pessoais para abertura fraudulenta de conta bancária digital em seu nome junto à instituição financeira requerida. Viu-se processado judicialmente em razão de tal falha, experimentando transtornos e constrangimento. Pugna compensação financeira por danos morais. Juntou documentos (fls. 09/191).

Citado, o Banco requerido apresentou contestação e documentos (fls. 256/304), imputando culpa à fato de terceiro. Refutou a existência de lesão extrapatrimonial.

Réplica às fls. 311/315.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece guarida.

Incontrovertida falha no serviço bancário desenvolvido pela requerida, permitindo a utilização dos dados pessoais do autor para abertura de conta digital por golpista.

Tal evento redundou em processo judicial, no Estado de Minas Gerais, por pessoa que se disse

vítima de estelionato praticado pelo requerente (fls. 43/122).

Logo, os fatos transcenderam a esfera do mero aborrecimento cotidiano, gerando lesão a direito de personalidade, passível de compensação monetária.

Cediço que as instituições financeiras são responsáveis pela integridade do sistema automatizado que implementam, sendo dever correspondente que o serviço oferecido seja disponibilizado e prestado com segurança.

Neste sentido:

"Ação indenizatória por danos morais - Abertura fraudulenta de conta corrente em nome da autora, utilizando o estelionatário de tal conta para recebimento de valor proveniente do golpe do WhatsApp, aplicado em terceiro desconhecido (vítima) – Autora somente descobriu a fraude na abertura de conta bancária em seu nome ao ser intimada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR para cumprimento de sentença condenatória à devolução do valor depositado em tal conta fraudulenta e danos morais – Interesse processual evidenciado - Desnecessidade de prévia reclamação administrativa como condição ao ajuizamento da ação –

Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Má prestação de serviços evidenciada – Responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC) - Danos morais evidenciados – Abertura fraudulenta de conta corrente em nome da autora utilizada por fraudador para consecução de delito (golpe do WhatsApp), com ajuizamento de ação judicial em face da autora, julgada procedente, condenando-a em danos materiais e morais, sendo causa de dano moral – Damnum in re ipsa – Indenização arbitrada em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), não comportando modificação - Recursos negados."

(TJSP; Apelação Cível 1018086-49.2021.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento e de Registro: 12/04/2022).

Tangente ao arbitramento, na falta de critérios objetivos previstos em lei, deve-se observar certas circunstâncias, tais como extensão do dano, grau de culpa do ofensor e capacidade econômica das partes envolvidas, sem olvidar os parâmetros oferecidos pela jurisprudência para casos semelhantes.

À luz destes fatores, e considerada sua natureza compensatória e punitiva, exsurge razoável e proporcional compensação financeira no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária (Tabela TJ/SP) desde o arbitramento, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Condeno a instituição financeira no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15 % sobre o valor da condenação...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência*

ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da

r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator